



**ACÓRDÃO**  
**0000480-83.2014.5.04.0831 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA**

**Órgão Julgador:** 1ª Turma

**Recorrente:** HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTIAGO - Adv.  
Sergio Luiz Maronez Bragato

**Recorrente:** JOSEANE APARECIDA DE BRUM BORDINHÃO - Adv.  
Luis Henrique Braga Soares

**Recorrido:** OS MESMOS

**Origem:** Vara do Trabalho de Santiago

**Prolator da  
Sentença:** JUIZ FERNANDO FORMOLO

**E M E N T A**

**RECURSO DO RECLAMADO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO.** Inadmissível o pagamento do adicional de periculosidade e de insalubridade de forma simultânea, porquanto estes não são cumuláveis. Aplicação do disposto na Súmula nº 76, deste Tribunal. Apelo provido no aspecto.

**RECURSO DA RECLAMANTE. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL PREVISTO NA LEI Nº 12.506/2012.** Tendo em vista que o artigo 7º, caput e inciso XXI, da Constituição da República, estabelece o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço como sendo direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, bem como a própria Lei nº 12.506/2011 nada referiu sobre a aplicação da proporcionalidade aos empregadores, entende-se que a novel legislação de que trata da matéria excluiu a possibilidade de se aplicar o referido diploma legal em benefício das empresas. Apelo da autora provido.



ACÓRDÃO  
0000480-83.2014.5.04.0831 RO

Fl. 2

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO**, para que, na fase de liquidação de sentença, a obreira opte pelo adicional que entender mais vantajoso, na forma do art. 193, § 2º, da CLT. Por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, para acrescer à condenação o pagamento da indenização relativa a 38 dias de aviso prévio cumpridos além do limite previsto na legislação. Valor da condenação que se mantém para os devidos fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de março de 2016 (quarta-feira).

## RELATÓRIO

As partes, inconformadas com a decisão de primeiro grau (fls. 203/210), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, interpõem recurso.

O reclamado, em suas razões recursais, lançadas nas fls. 217/221, insurgem-se à decisão de primeiro grau no que tange ao acúmulo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como em relação às horas extras.

Por sua vez, a reclamante investe contra a decisão singular, às fls. 238/239v, interpondo recurso ordinário adesivo quanto à exigência de cumprimento, pela obreira, do aviso prévio proporcional superior à trinta



**ACÓRDÃO**  
**0000480-83.2014.5.04.0831 RO**

**Fl. 3**

dias.

Com contrarrazões das partes, sobem os autos a este Tribunal, sendo distribuídos a esta Relatora.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

### **V O T O**

**DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA (RELATORA):**  
**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO.**

**ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.**  
**CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS.**

A decisão singular, à vista das conclusões do perito técnico e do conteúdo da prova oral, condenou o hospital reclamado ao pagamento das diferenças de adicional de insalubridade, de grau médio para o máximo, até 05.02.2014, considerando a prescrição pronunciada. Igualmente, condenou o reclamado ao pagamento do adicional de periculosidade, durante todo o período contratual não atingido pela prescrição declarada.

Dessa decisão, a reclamada se insurgiu, sustentando que a autora, no desempenho de suas atividades, não esteve exposta a agentes insalutíferos e/ou perigosos. Para tanto, reitera os termos da defesa. Alega que a autora jamais teve contato permanente com aparelho de Raio X, bem como de que não há prova de que esteve em contato com pacientes em isolamento por doença infectocontagiosas. Aduz, ainda, que a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade viola o disposto no art.



**ACÓRDÃO**  
**0000480-83.2014.5.04.0831 RO**

**Fl. 4**

193, § 2º, da CLT, colacionando precedentes que entende favorável à sua tese.

Examina-se, por partes.

**Adicional de insalubridade.**

De acordo com o laudo pericial acostado aos autos (fls. 108/112), realizado com base nas informações prestadas pelas partes, a reclamante "realizou as seguintes atividades, nos últimos 5 anos, como auxiliar odontológico, no atendimento de adultos e crianças: - **Auxiliar três cadeiras, maioria com três dentistas, dando apoio, alcançando, preparando materiais;** - **Lavar material, esterilizar, usando autoclave;** - **Realizava o RX em pacientes diariamente. Segundo a reclamada não era diariamente. Referiu que havia a necessidade de segurar as crianças.**" Grifou-se.

Acerca do adicional de insalubridade, o perito técnico consignou (fls. 110/111):

*Considerando que o aparelho de RX usado para imagem dentaria e de foco direcionado e que só ocorre a irradiação focalizada a nível da arcada dentaria, não ocorrendo espalhamento de radiação, quando o operador aciona o aparelho. Conforme laudo de levantamento radiométrico ambiental datado como realizado em 6/2/2014 na sala de realização das radiografias, teve como resultado aprovado quanto ao teste de radiação de fuga do cabeçote, com validade prevista até 6/2/2018, desde que não haja modificação de carga de trabalho ou de disposição do local e mobiliário. Não constam monitoramento tanto individual, quando do equipamento prévio*



**ACÓRDÃO**  
**0000480-83.2014.5.04.0831 RO**

**Fl. 5**

*a esta data. Sendo assim, devido a radiação ionizante ser de efeito acumulativo, comprovadamente causadora de diversas doenças, principalmente câncer, caso não seja realizado um monitoramento rigoroso, periódico, tanto dos trabalhadores individualmente, quanto do equipamento, o nosso entendimento e de que o trabalho da reclamante na reclamada faz jus a insalubridade em grau máximo, antes de 6/2/2014.*

E concluiu o expert (fl. 111v/112):

***-Quanto ao adicional de insalubridade: Conforme descrito no item V deste laudo pericial, devido a radiação ionizante ser de efeito acumulativo, comprovadamente causadora de diversas doenças, principalmente câncer, caso não seja realizado um monitoramento rigoroso, periódico, tanto dos trabalhadores individualmente, quanto do equipamento, o nosso entendimento e de que o trabalho da reclamante na reclamada faz jus a insalubridade em grau máximo, antes de 6/2/2014.***

Em que pese o Juiz não esteja obrigado a acolher o laudo pericial (artigo 131 do CPC, aplicado subsidiariamente pelo que dispõe o art. 769 da CLT), no caso em comento, diante da inexistência de provas firmes e contundentes capazes de infirmar o parecer do perito, a sentença que o acolhe, no aspecto, não merece ser modificada.

Vale ressaltar, por oportuno, que a expressão "trabalhos ou operações, em contato permanente", contida no Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, deva ser interpretada como "risco permanente", mesmo porque, caso contrário, apresentar-se-ia impossível apontar uma atividade laboral



**ACÓRDÃO**

**0000480-83.2014.5.04.0831 RO**

**Fl. 6**

em que um trabalhador estivesse em contato permanente com os agentes arrolados no Anexo 14 em evidência. De qualquer sorte, impõe-se salientar que a própria Norma Regulamentadora nº 15, em seu Anexo 14, estabelece, de forma expressa, que as atividades nela relacionadas dizem respeito àquelas que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, pouco importando a frequência com que os trabalhadores se submetem ao contato com pacientes em isolamento, já que o risco é potencial.

De outro modo, a simples permanência no ambiente de trabalho da reclamante, em contato com pessoas que buscam tratamento de saúde, sem que se saiba, ainda, se são ou não portadores de doenças infectocontagiantes expõe o trabalhador a risco de contaminação, pois o contágio por agentes biológicos pode se operar tanto pelas vias aéreas como pelo contato físico com os pacientes doentes, como era o caso da autora, considerando todas as atividades por ela realizadas e descritas pelo perito no laudo das fls. 108/112.

Ressalte-se, ainda, que, mesmo tendo o perito afirmado que havia o fornecimento e utilização de "mascaras, toucas, luvas de latex, jaleco, sapato fechado, óculos, avental plumbífero, proteção cervical plumbífera" (fl. 109), tais EPIs não são hábeis a elidir a condição insalubre decorrente do contato com agentes biológicos, já que uma das formas de sua propagação é o contato com os próprios equipamentos, que servem como veículo transmissor.

Por tais razões, entende-se que a hipótese em análise gera, a nosso sentir, condições insalubres em grau máximo, até 05.02.2014, fazendo jus a autora à percepção das diferenças de adicional de insalubridade, de grau médio



**ACÓRDÃO**  
**0000480-83.2014.5.04.0831 RO**

**Fl. 7**

para o máximo, conforme decidido na origem.

**Adicional de periculosidade.**

Quanto ao adicional de periculosidade, igualmente razão não assiste ao recorrente.

A Súmula nº 42 deste Tribunal Regional assim prevê: "Adicional de periculosidade. Radiações Ionizantes. Devido".

Diante de tal disposição, verifica-se que a exposição habitual e rotineira a radiações ionizantes importa no deferimento do adicional de periculosidade.

Segundo este entendimento, tem-se que a Portaria nº 518/2003 do Ministério do Trabalho e Emprego, em seu artigo 1º, adota "como atividades de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, o "Quadro de Atividades e Operações Perigosas", aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, a que se refere o ANEXO da presente Portaria". No artigo 2º, assegura, ao trabalho realizado nas condições enunciadas no quadro anexo, o pagamento do adicional de periculosidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 193, da CLT. No quadro anexo, item 4 consta como perigosa "Atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons, incluindo: salas de irradiação e de operação de aparelhos de raios-X e de irradiadores gama, beta ou nêutrons". A circunstância de não ter sido revisada a NR-16 como determinado na Portaria não afasta o direito ao pagamento de adicional de periculosidade para exposições não-eventuais, haja vista que o seu anexo define as atividades e áreas de risco que geram direito ao referido



**ACÓRDÃO**  
**0000480-83.2014.5.04.0831 RO**

**Fl. 8**

adicional.

O próprio C. TST já dirimiu a questão acerca da aplicabilidade ou não da Portaria 518/2003, através da Orientação Jurisprudencial de número 345 da SDI-I, ao estabelecer que a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial, ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no artigo 200, "caput", e inciso VI, da CLT.

Por razões semelhantes, o reconhecimento da existência de condições perigosas passíveis de serem remuneradas pelo adicional de periculosidade também encontra esteio na Portaria nº 3.393/87 referida no laudo pericial.

Dessa forma, impõe-se averiguar se a exposição da reclamante às radiações ionizantes se dava em frequência passível de ensejar o direito ao adicional de periculosidade em apreço.

No caso, como bem examinado na origem, considerando que havia a necessidade de segurar as crianças para realizar o exame, conforme informação prestada pelo reclamado (item IV do laudo pericial, fl. 108v), tem-se que, quando a autora não estava operando a máquina de raio-X, havia a exposição à radiação ionizante, podendo-se concluir que esteve exposta a condições perigosas, na forma como decidido na origem.

#### **Cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.**

Acerca da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, o § 2º do art. 193 da CLT determina que "o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido". Diante disso,





**ACÓRDÃO**  
**0000480-83.2014.5.04.0831 RO**

**Fl. 9**

infere-se que a possibilidade de opção pelo recebimento de adicional de insalubridade ou periculosidade acarreta a vedação ao pagamento acumulado dos dois institutos.

Neste sentido, é o disposto na Súmula nº 76, deste Tribunal:

*Súmula nº 76 - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*O pagamento cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade encontra óbice no artigo 193, § 2º, da CLT, o qual faculta ao empregado o direito de optar pelo adicional mais favorável. Inexistência de violação aos incisos XXII e XXIII, do artigo 7º, da Constituição.*

Outro não é o entendimento emanado do Tribunal Superior do Trabalho, senão vejamos:

*(...) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Este Tribunal Superior, após interpretação literal do art. 193, § 2º, da CLT, firmou o entendimento de impossibilidade de cumulação de recebimento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. Ao ser prevista a opção entre um adicional e o outro, depreende-se que ao empregado ficou inviabilizada a percepção de ambos os adicionais simultaneamente. Assim, se o reclamante recebia o pagamento do adicional de insalubridade e entende que a percepção do adicional de periculosidade lhe será mais vantajosa, poderá optar por deixar de recebê-lo e passar a receber o outro, ou vice-versa.*



**ACÓRDÃO**

**0000480-83.2014.5.04.0831 RO**

**Fl. 10**

*Precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (...)  
( RR - 210600-85.2009.5.12.0046 , Relator Ministro: José  
Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 11/09/2013, 2ª  
Turma, Data de Publicação: 20/09/2013)*

Dessa forma, não sendo possível a percepção acumulada dos adicionais de insalubridade e periculosidade, diante de expressa vedação legal, acolhe-se, parcialmente, o recurso do reclamado para que, na fase de liquidação de sentença, a autora opte pelo adicional que entender mais vantajoso, na forma do art. 193, § 2º, da CLT.

**HORAS EXTRAS.**

Busca, o reclamado, ver-se absolvido da condenação de horas extras imposta na origem, em razão da alteração lesiva da carga horária da autora.

Sustenta que inexistente alteração contratual lesiva, tendo em vista que a autora foi contratada para laborar 44h semanais, conforme documento das fls. 130/134.

Sem razão o reclamado.

Diferentemente do que aduz o recorrente, da análise do contrato de trabalho das fls. 130/134, bem como da ficha de registro da obreira (fl. 135), não há indicação do horário de trabalho avençado pelas partes, o que invalida, portanto, o único argumento recursal do recorrente.

Nada a reparar no aspecto.

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.**



**ACÓRDÃO**  
**0000480-83.2014.5.04.0831 RO**

**Fl. 11**

**AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.**

A reclamante não se conforma com a sentença de primeira instância, que indeferiu o pleito de pagamento do aviso prévio proporcional correspondente a 38 (trinta e oito) dias. Sustenta que o art. 1º da Lei 12.506/2011 é extremamente claro ao dispor que a proporcionalidade é direito dos empregados. No mesmo sentido a nota técnica nº 184/2012/CGRT/SRT/T do Ministério do Trabalho e Emprego estabelece que a proporcionalidade do aviso prévio deve ser utilizada exclusivamente em favor do trabalhador e não da empregadora. Assim, requer a reforma da sentença, no aspecto, para condenar o reclamado ao pagamento dos dias de aviso prévio cumpridos além do limite legal de trinta dias, a calcular.

Ao exame.

A reclamante, admitida em 01.03.2001, recebeu aviso prévio em 29.01.2014, tendo sido operada a rescisão contratual em 07.04.2014, isto é, 68 (sessenta e oito) dias após ter sido pré-avisada da despedida.

Conforme observado na origem, incontroverso que o reclamado exigiu da autora o labor pelo período integral do aviso prévio, qual seja, de 29.01.2014 a 07.04.2014, estando incluído a proporcionalidade regulamentada pela Lei 12.506/11. Resta saber, portanto, se a proporcionalidade preconizada na referida lei é direito apenas do empregado ou também se estende ao empregador.

Em 13.10.2011, foi publicada a Lei nº 12.506, que regulamentou o aviso prévio proporcional referido pelo inciso XXI do artigo 7º da Constituição Federal, trazendo em seu bojo apenas um artigo, que assim dispõe:

*"Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da*



**ACÓRDÃO**  
**0000480-83.2014.5.04.0831 RO**

**Fl. 12**

*Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.*

*Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias."*

Contudo, com a entrada em vigor da novel legislação, não restou preciso se a proporcionalidade nela prevista seria direito apenas do trabalhador ou também do empregador, nos casos de rescisão imotivada do pacto laboral, cabendo ao operador do Direito conferir-lhe a melhor exegese.

A tendência que vem preponderando na jurisprudência trabalhista preconiza a duplicidade do regime, isto é, caso o aviso prévio seja devido pela empresa, a duração deste poderá variar a depender do tempo da prestação de serviço para o mesmo empregador, conforme estabelecido pela lei 12.506/2011, ao passo que, se for devido pelo empregado, a duração será fixa, conforme o disposto no art. 487 da CLT, ou seja, de 30 dias. Nesse sentido, manifestou-se o Ministério do Trabalho e Emprego por meio do Memorando Circular nº 10/2011, da Secretaria de Relações do Trabalho, ao orientar, aos empregadores, a concessão da referida proporcionalidade ao trabalhador quando da sua dispensa sem justa causa, mas exigir apenas 30 dias de aviso prévio quando este pedir demissão. Esse mesmo raciocínio deve ser aplicado pela empresa em relação à exigência do aviso prévio trabalhado, porque o artigo 7º, caput e inciso XXI, da Constituição da República, estabelece o aviso prévio proporcional ao



**ACÓRDÃO**  
**0000480-83.2014.5.04.0831 RO**

**Fl. 13**

tempo de serviço como sendo direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, mas não dos empregadores.

De outra parte, a própria Lei nº 12.506/2011 sinaliza a aplicação do dispositivo somente aos empregados, nada referindo sobre os empregadores.

Dessa forma, entende-se que o legislador, ao mencionar somente os empregados, excluiu a possibilidade de se aplicar o diploma legal em benefício dos empregadores.

Nesse sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal, *in verbis*:

*Aviso-prévio proporcional. Caso em que é incontroverso que a reclamada exigiu do autor o trabalho durante os 57 dias de aviso prévio (30 dias aviso prévio propriamente dito + 27 dias de aviso prévio proporcional, nos termos da Lei n. 12.506/2011). Entendo que não é correta a exigência de trabalho durante o período de cumprimento de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da Lei n. 12.506/2011. O escopo do direito previsto no art. 7º, inc. XXI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 12.506/2011, foi assegurar exclusivamente ao trabalhador o pagamento de aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço. A leitura do dispositivo não permite a interpretação - que tenta empregar a reclamada - no sentido de alcançar ao empregador o direito de exigir o cumprimento de aviso-prévio superior a 30 dias. Não foi revogado, ou alterado, o artigo 487 da CLT que estabelece a forma de cumprimento do aviso prévio (físico) trabalhado, em*



**ACÓRDÃO**  
**0000480-83.2014.5.04.0831 RO**

**Fl. 14**

*uma das duas modalidades disciplinadas pelo art. 488 da CLT. Decisão alicerçada em precedente desta 7ª Turma e do TST sobre o tema. Recurso do reclamante provido em parte. (TRT da 04ª Região, 7A. TURMA, 0000186-53.2012.5.04.0232 RO, em 23/10/2014, Juiz Convocado Manuel Cid Jardon - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Emílio Papaléo Zin, Desembargador Wilson Carvalho Dias)*

Nessa mesma linha, também já se pronunciou o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROPORCIONALIDADE DO AVISO PRÉVIO AO TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM ESTENDIDA AOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE BILATERALIDADE. A Lei nº. 12.506/2011 é clara em considerar a proporcionalidade uma vantagem estendida aos empregados (caput do art. 1º do diploma legal), sem a bilateralidade que caracteriza o instituto original, fixado em 30 dias desde 5.10.1988. A bilateralidade restringe-se ao aviso prévio de 30 dias, que tem de ser concedido também pelo empregado a seu empregador, caso queira pedir demissão (caput do art. 487 da CLT), sob pena de poder sofrer o desconto correspondente ao prazo descumprido (art. 487, § 2º, CLT). Esse prazo de 30 dias também modula a forma de cumprimento físico do aviso prévio (aviso trabalhado): redução de duas horas de trabalho ao dia, durante 30 dias (caput do art. 488, CLT) ou cumprimento do horário normal de trabalho durante o pré-aviso, salvo os últimos sete dias (parágrafo único do art. 488 da CLT).*



**ACÓRDÃO**  
**0000480-83.2014.5.04.0831 RO**

**Fl. 15**

*A escolha jurídica feita pela Lei n. 12.506/2011, mantendo os trinta dias como módulo que abrange todos os aspectos do instituto, inclusive os desfavoráveis ao empregado, ao passo que a proporcionalidade favorece apenas o trabalhador, é sensata, proporcional e razoável, caso considerados a lógica e o direcionamento jurídicos da Constituição e de todo o Direito do Trabalho. Trata-se da única maneira de se evitar que o avanço normativo da proporcionalidade se converta em uma contrafacção, como seria impor-se ao trabalhador com vários anos de serviço gravíssima restrição a seu direito de se desvincular do contrato de emprego. Essa restrição nunca existiu no Direito do Trabalho e nem na Constituição, que jamais exigiram até mesmo do trabalhador estável ou com garantia de emprego (que tem -- ou tinha -- vantagem enorme em seu benefício) qualquer óbice ao exercício de seu pedido de demissão. Ora, o cumprimento de um aviso de 60, 80 ou 90 dias ou o desconto salarial nessa mesma proporção fariam a ordem jurídica retornar a períodos selvagens da civilização ocidental, antes do advento do próprio Direito do Trabalho - situação normativa incompatível com o espírito da Constituição da República e do Direito do Trabalho brasileiros. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 10042-93.2012.5.03.0062 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 27/08/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014).*

Assim, considerando tudo o que foi acima exposto, tem-se que deve ser



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**

**0000480-83.2014.5.04.0831 RO**

**Fl. 16**

considerada nula a concessão do aviso prévio trabalhado de 68 dias, tendo em vista o direito do empregador em exigir do empregado apenas 30 dias de efetivo serviço durante o prazo do respectivo aviso, sendo devido à autora o restante na forma indenizada, observados os termos do art. 488 da CLT.

Assim, dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante, no tópico, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização correspondente a 38 dias cumpridos além do que previsto na legislação trabalhista que regula a matéria, segundo a interpretação acima demonstrada.

Apelo provido.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA (RELATORA)**

**JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON**

**DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES**